

**AO MUNICÍPIO DE UBIRATÃ**  
**ESCLARECIMENTO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 14/2021**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 5132/2021**

Prezados boa tarde,

Referente ao pregão supracitado (14/2021), impugnamos a seguinte cláusula:

O edital do Pregão Eletrônico estabelece prazo de entrega de 05 dias úteis após o recebimento da Nota de Empenho, entretanto, essa exigência restringe a participação de vários licitantes, já que não terão prazo suficiente para compra dos materiais e posterior envio ao cliente. Também podemos considerá-la ilegal de acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, *é vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso).*

A licitação possui validade para 12 meses a partir da assinatura do instrumento de contrato, desta forma inviável um fornecedor manter estocadas a totalidade da quantidade exigida na licitação.

Neste sentido, é muito difícil que uma empresa que não se encontra localizada perto do órgão licitante consiga efetuar a compra e transportar os materiais num prazo de 15 dias.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles:

*(Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), "O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO".*

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência, do Amplo Acesso à Licitação (Competitividade), da Economicidade e da Finalidade.

Segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho: *"Respeitadas às exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação". "O STJ já decidiu que 'as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa'".*

Da Economicidade, conforme a lição do mesmo Autor: *"Em suma, é imperioso a administração ter consciência, ao elaborar um edital, que todas as exigências anômalas e extraordinárias, todos os privilégios a ela assegurados elevarão os custos de transação, refletindo-se sobre as propostas apresentadas pelos particulares. Quanto maiores os benefícios reservados pela administração a si própria, tanto maior será o preço a ser pago aos particulares. Assim se passará em virtude dos mecanismos econômicos de formação de preços".*

E, por derradeiro, da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini: *"Duas são as finalidades da licitação. De fato, a licitação visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a*



**Liceri Comércio de Produtos em Geral LTDA**

CNPJ: 26.950.671/0001-07 IE:319/0004244

Rua Peru, 88, Centro – Taquaruçu do Sul/RS – CEP: 98410-000

FONE: (55) 3739-1043 E-mail: liceri@liceri.com.br

*ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende, especialmente, em termos financeiros aos interesses da entidade licitante), e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas, consoante estabelece o art. 3º da lei federal nº 8.666/93”.*

Assim, no edital há que constar um prazo muito superior ao estipulado, devendo ser o de entrega de pelo menos 30 dias para que fique um prazo acessível para todas as empresas.

Aguardamos deferimento de nossa solicitação.

Atenciosamente,

*Marcelo Augusto Cadoná*

**Marcelo Augusto Cadoná – Sócio Diretor**

**CPF: 036.247.510-50 RG:1108065903**

**Liceri Comércio de Produtos em Geral LTDA**

**CNPJ: 26.950.671/0001-07 IE:319/0004244**

**Assunto:** Impugnação Prazo de entrega Pregão 05.2021 - Dia 24.03.2021

**De:** Liceri Comércio de Produtos em Geral LTDA <liceri@liceri.com.br>

**Data:** 18/03/2021 16:57

**Para:** <licitacao@ubirata.pr.gov.br>

Prezados boa tarde,

Segue impugnação para majoração do Prazo de entrega estipulado no Pregão 05/2021.

Aguardamos retorno e deferimento de nosso pedido.

Atenciosamente,



**Bruna Sponchiado**

Analista de Licitações

Liceri Comércio de Produtos em Geral LTDA  
CNPJ: 26.950.671/0001-07 IE: 319/0004244  
Rua Peru, Nº 80, Centro – Taquaruçu do Sul/RS  
WhatsApp: (55) 9 8428-0628  
Fone: (55) 3739-1043



Livre de vírus. [www.avg.com](http://www.avg.com).

— Anexos: —

Impugnação Prazo de Entrega - LICERI.pdf

719KB

**Assunto:** Re: Fwd: Impugnação Prazo de entrega Pregão 05.2021 - Dia 24.03.2021  
**De:** Serviços Urbanos <servicosurbanos@ubirata.pr.gov.br>  
**Data:** 19/03/2021 14:44  
**Para:** Licitação <licitacao@ubirata.pr.gov.br>

Boa tarde,

A secretaria de serviços Urbanos não acata a impugnação tendo em vista que o material objeto da licitação possui caráter de emergência, visto que se houver um prazo de fornecimento maior que o estabelecido em edital, ocorrerá que o serviço de varrição ficará parado. O material licitado tem um desgaste natural grande com o serviço realizado e desta forma a substituição deverá ser a mais rápida possível para a continuação dos mesmos.

Sem mais para o momento,

**From:** Licitação  
**Sent:** Friday, March 19, 2021 2:07 PM  
**To:** [servicosurbanos@ubirata.pr.gov.br](mailto:servicosurbanos@ubirata.pr.gov.br)  
**Subject:** Fwd: Impugnação Prazo de entrega Pregão 05.2021 - Dia 24.03.2021

Boa tarde,

Segue anexo impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 14/2021, acerca do prazo de entrega dos produtos (vassouras).

Aguardo posicionamento da secretaria, para então dar retorno à empresa.

Atenciosamente,

Carla Baena

----- Mensagem encaminhada -----

**Assunto:** Impugnação Prazo de entrega Pregão 05.2021 - Dia 24.03.2021  
**Data:** Thu, 18 Mar 2021 16:57:05 -0300  
**De:** Liceri Comércio de Produtos em Geral LTDA <mailto:liceri@liceri.com.br>  
**Para:** [licitacao@ubirata.pr.gov.br](mailto:licitacao@ubirata.pr.gov.br)

Prezados boa tarde,

Segue impugnação para majoração do Prazo de entrega estipulado no Pregão 14/2021.

Aguardamos retorno e deferimento de nosso pedido.

Atenciosamente,



**Bruna Sponchiado**

Analista de Licitações

Liceri Comércio de Produtos em Geral LTDA  
CNPJ: 26.950.671/0001-07 IE: 319/0004244  
Rua Peru, Nº 80, Centro – Taquaruçu do Sul/RS  
WhatsApp: (55) 9 8428-0628  
Fone: (55) 3739-1043



Livre de vírus. [www.avg.com](http://www.avg.com).

*Resposta a impugnação*

**Assunto:** Re: Impugnação Prazo de entrega Pregão 05.2021 - Dia 24.03.2021

**De:** Licitação <licitacao@ubirata.pr.gov.br>

**Data:** 22/03/2021 10:25

**Para:** Liceri Comércio de Produtos em Geral LTDA <liceri@liceri.com.br>

Bom dia,

Segue anexo análise ao pedido de impugnação interposto pela empresa Liceri Comércio de Produtos em Geral LTDA.

Sem mais,

Coloque-me a disposição,

Atenciosamente,

Carla Baena

Pregoeira

Em 18/03/2021 16:57, Liceri Comércio de Produtos em Geral LTDA escreveu:

Prezados boa tarde,

Segue impugnação para majoração do Prazo de entrega estipulado no Pregão 05/2021.

Aguardamos retorno e deferimento de nosso pedido.

Atenciosamente,



**Bruna Sponchiado**

Analista de Licitações

Liceri Comércio de Produtos em Geral LTDA  
CNPJ: 26.950.671/0001-07 IE: 319/0004244  
Rua Peru, Nº 80, Centro – Taquaruçu do Sul/RS  
WhatsApp: (55) 9 8428-0628  
Fone: (55) 3739-1043



Livre de vírus. [www.avg.com](http://www.avg.com).

--

Atenciosamente,

Carla Baena  
Divisão de Licitações  
(44) 3543 8019  
Município de Ubiratã

— Anexos: —

---

Análise a impugnação.pdf

352KB



## ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 14/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 5132/2021

Objeto: Aquisição fracionada de vassoura caipira para atendimento das necessidades da Secretaria de Serviços Urbanos e Pavimentação.

A empresa Liceri Comércio de Produtos em Geral Ltda, apresentou as razões que fundamentam a sua diligência contra o item 5.1.2. do Termo de Referência, vinculado ao Edital, notadamente quanto à exigência de entrega do material no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da ordem de compra.

No contexto de suas alegações, a empresa impugnante afirma que o prazo de cumprimento é demasiado limitado e resulta em diminuição da concorrência. Solicitando que o prazo de entrega seja estendido pelo menos por 30 dias.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente e na forma do item 6 do edital.

Mediante recebimento da sua impugnação, encaminhei-a à secretaria de serviços urbanos e pavimentação a qual posicionou-se contra a alteração do prazo de entrega e ainda discorreu acerca da grande necessidade deste produto, para o desempenho das atividades desenvolvidas por tal secretaria.

Após analisar detalhadamente, o presente pedido de impugnação e o posicionamento da secretaria requerente, delibero:

Observando o objeto do certame, conforme consta do edital, verifica-se que compreende apenas a aquisição de vassouras de palha, do tipo caipira. Vê-se, portanto, que não há complexidade que justifique o alargamento do prazo de entrega, sendo cinco dias úteis, conforme tratado no termo de referência, suficiente para a entrega das vassouras, especialmente em se tratando que a aquisição se dará de maneira fracionada e deste modo, a empresa não precisará possuir um estoque muito grande, visto que o município não realizará pedidos em quantidade demasiada.

Com efeito, não existe previsão legal a esse respeito. Portanto, o prazo de entrega deve constar de edital e não pode ser incompatível com o mercado, irrazoável ou injustificada. Desta forma, entendo que o município levou em consideração estas vertentes e compreendo ainda, que este prazo de cinco dias úteis, a contar do recebimento da ordem de compra é suficiente.

Assim, vê-se que o presente edital, não viola o princípio da isonomia pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, ajuízo que o edital não tenha violado nenhum princípio da administração, tampouco alguma norma jurídica. Então, julgo improcedente a impugnação, mantendo inalterados os termos do edital.

Ubiratã/Pr., 22 de março de 2021.

  
Carla Baena Aguiar Melo  
Pregoeira